

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senhor NEREU CRISPIM)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos.

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....
V – a não comprovação, no período de cinco anos, de inscrição de 0,05% do eleitorado como filiados ao respectivo partido.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

§ 7º Findo o prazo mencionado no inciso V do *caput* sem a devida comprovação, poderá ser concedida prorrogação única pelo período de dois anos, mediante decisão fundamentada do Tribunal Superior Eleitoral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os partidos políticos são entidades fundamentais no exercício da democracia representativa. Em virtude da prerrogativa constitucional que dispõem é imperioso rigor não apenas em sua constituição, mas na demonstração de desempenho para sua manutenção.

O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispõe que o Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira; estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros; não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral e; que mantenha organização paramilitar.

Acrescemos dispositivo estabelecendo que a não comprovação, no período de cinco anos, de inscrição de 0,05% dos eleitores como filiados ao respectivo partido, incide como hipótese de cancelamento do registro civil e do estatuto. Em paralelo, no intuito de permitir com que os partidos políticos possam ter tempo suficiente para atender a regra legal, estipulamos hipótese de prorrogação única pelo período de dois anos.

Diante disso, contamos com o apoio e o voto dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS